



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 435/2024.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 065/2024

**EMENTA:** AUTORIZA o Poder Executivo a assegurar, nas Eleições 2024, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

## PARECER

### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **AUTORIZA** o Poder Executivo a assegurar, nas Eleições 2024, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário em **REGIME DE URGÊNCIA** no dia 25/09/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/09/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/09/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local:**

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
*(grifo nosso)*

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)  
II - exercer a direção superior da Administração Pública;  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;  
(...)  
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A CCJR analisou o Projeto de Lei nº 435/2024 quanto à sua constitucionalidade e legalidade, verificando a conformidade da matéria com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes.

Após análise, esta Comissão conclui que o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, tampouco contraria princípios fundamentais do ordenamento jurídico. O projeto cumpre o requisito de estar em conformidade com as leis e a Constituição vigentes, sendo, portanto, juridicamente válido.



### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 435/2024, por entender que o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como às necessidades técnicas e financeiras do município.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Noso)**

A Constituição Federal, conforme o § 1º do art. 14, estabelece que o voto é obrigatório para os cidadãos com idade entre 18 e 70 anos. No Brasil, o voto é um direito que permite o exercício da soberania popular, mas também é um dever cívico.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que regula os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024. De acordo com o art. 24 dessa resolução, "o poder público deverá tomar as medidas necessárias para garantir, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive metropolitano, com frequência similar à dos dias úteis", autorizando ainda "a criação de linhas especiais para áreas mais distantes dos locais de votação e a requisição de ônibus adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Diante dessas disposições, fica evidente a responsabilidade do Poder Público de proporcionar aos cidadãos as condições adequadas para o pleno exercício de sua cidadania, especialmente no caso daqueles com recursos financeiros limitados.



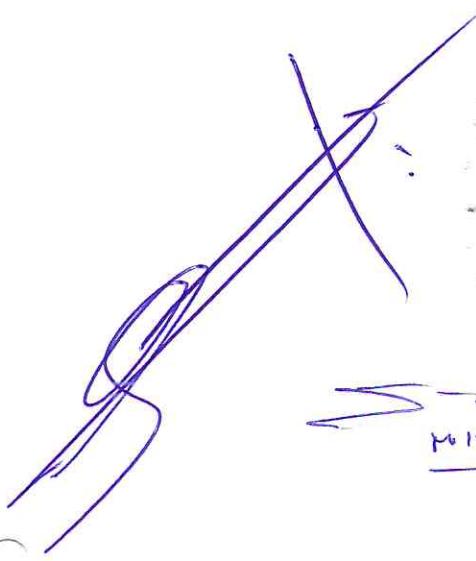
## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 435/2024**

Manaus, 25 de setembro de 2024.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator